

ANEXO I

Republicação da Portaria n.º 57/2014, de 22 de agosto

Artigo 1.º

Beneficiários

Para efeitos do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca são consideradas:

- a. Embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, entendidas como de pesca artesanal;
- b. Embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo.
- c. Os veículos ligeiros de mercadorias ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca, com Título de Registo de Propriedade a favor do proprietário da embarcação ou armador beneficiário.

Artigo 2.º

Habilitação

1. O procedimento para ser beneficiário do Sistema de Abastecimento de Gasóleo às Pescas depende de requerimento do proprietário ou armador apresentado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências na área das pescas ou nos serviços da LOTAÇOR – Serviço Regional de Lotas dos Açores, S.A. ou nas associações representativas do setor da pesca, conforme modelo constante do anexo I da presente portaria.
2. Os requerimentos têm que ser registados nos serviços do Governo Regional até ao dia 30 do mês setembro de cada ano civil, sob pena de não serem consideradas as candidaturas.
3. Nas situações relativas a novas embarcações ou fretamento de embarcação, os proprietários e armadores dispõem do prazo de 30 dias úteis, a contar do registo de propriedade ou da autorização, para apresentar o requerimento identificado no número 1.
4. É competente para a decisão relativa ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º

Limites de abastecimento

1. O benefício relativo ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Pesca depende das características da embarcação e do motor constantes do Título de Registo de Propriedade e do valor de venda do pescado registado em lota.
2. Para as embarcações de pesca local e embarcações de pesca costeira de convés aberto, a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo II da presente portaria.
3. Para as embarcações de pesca costeira de convés fechado e embarcações de pesca do largo a fórmula para cálculo do *plafond* anual a atribuir a cada embarcação consta do anexo III da presente portaria.
4. O *plafond* atribuído a cada embarcação pode ser modificado mediante apresentação de requerimento, fundamentado em falta ou diminuição da atividade por prazo superior a 12 meses, anexando comprovativo documental, registado nos serviços do departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, no período de 1 de fevereiro a 31 de março de cada ano civil, caso em que é aplicável a fórmula de cálculo para embarcações sem histórico de combustível abastecido.
5. O *plafond* anual a atribuir aos veículos ligeiros de mercadorias ou mistos com cilindrada inferior ou igual a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg, utilizados como apoio à atividade da pesca consta do Anexo IV da presente portaria.
6. É competente para a determinação do *plafond* de cada embarcação o Diretor Regional das Pescas.

Artigo 3.º A

Controlo

- 1 - Os proprietários dos veículos identificados na alínea c) do artigo 1.º apresentam anualmente, até 15 de fevereiro de cada ano, as faturas referentes ao ano anterior correspondentes ao respetivo abastecimento, atendendo ao *plafond* que lhes foi atribuído, de acordo com os critérios descritos no anexo IV.
- 2 - Os veículos identificados na alínea c) do artigo 1.º, destinados ao apoio às embarcações de pesca costeira, abastecem obrigatoriamente no porto de pesca, na altura do abastecimento da embarcação, nos termos e para os efeitos previstos na Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Até ao final do ano 2014 mantêm-se os plafonds já atribuídos a cada embarcação já registada, seu regime e condições de utilização, apresentados à altura da respetiva candidatura e validados para o corrente ano económico.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Portaria n.º 60/2003, de 31 de julho;
- b) Despacho D/SRE/SRAPA/99/2, de 25 de maio;
- c) Despacho D/SRE/SRAP/2000/1, de 20 de junho;
- d) Despacho D/SRE/SRAP/2001/2, de 26 de junho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Direção Regional das Pescas

Candidatura ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo Pesca

Dados Gerais

Benefício Fiscal ao Combustível para a Pesca Ano: _____
Ilha: _____

Identificação do Candidato

Nº de Beneficiário: _____
Nome Completo: _____
Data Nascimento: _____
Nº Contribuinte: _____
Nº Identificação Bancária: _____
Morada: _____
Freguesia: _____
Concelho: _____
Código Postal: _____
Nº Telefone: _____
Nº Telemóvel: _____
e-mail: _____

Identificação da Embarcação

Nome da Embarcação: _____
Conjunto de identificação: _____
Combustível: _____
Potência do Motor (HP): _____

Viatura associada à embarcação

Matrícula: _____

Assinatura e Anexos

O Candidato

Declaro que assumo inteira responsabilidade pela exatidão dos elementos constantes nesta ficha

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

É obrigatória a apresentação do Título Registo de Propriedade da Embarcação com motor a Diesel averbado, bem como a cópia do Título Registo de Propriedade da viatura.

Os dados constantes da presente ficha de inscrição/candidatura cujo preenchimento é obrigatório, são processados automaticamente, destinando-se à concessão do benefício fiscal ao gasóleo utilizado na pesca. A falta de exatidão dos dados fornecido ou utilização indevida do benefício fiscal em caus constitui contraordenação nos termos do regime jurídico das infrações tributárias. Aos titulares é dado e mantido o direito de acesso, correção ou eliminação, devendo para tal contactar os Serviços da Direção Regional das Pescas na Ilha de São Miguel.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 e 4 do artigo 3.º)

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

Plafond = $1,36 \times \text{VMVL} / 5,00$

Em que:

VMVL = valor médio, em euros, do registo de vendas de pescado em lota, feitas pelo beneficiário, nos últimos três anos civis completos.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - Plafonds por classes de potência de motor:

Classe de potência	Litros por embarcação
0-10 HP	1.393,2
10-20 HP	2.786,4
20-30 HP	4.179,6
30-40 HP	5.572,8
40-50 HP	6.966,0
50-60 HP	8.359,2
60-70 HP	9.752,4
70-80 HP	11.145,6
80-90 HP	12.538,8
90-100 HP	13.932,0
100-110 HP	15.325,2
110-120 HP	16.718,4

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 e 4 do artigo 3.º)

1 – Para embarcações com histórico de abastecimento de combustível:

O plafond é igual ao maior número de litros abastecidos nos 2.º ou 3.º anos anteriores, com base nos registos de abastecimento disponíveis na Direção Regional das Pescas.

2 – Para embarcações sem histórico de abastecimento de combustível - Plafonds por classes de potência de motor:

O plafond a atribuir baseia-se na média dos plafonds atribuídos a embarcações de potência idêntica ou, caso essas não existam, de potência imediatamente superior.

Anexo IV

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º)

Para embarcações de pesca local o plafond anual é atribuído com base no número de descargas efetuadas nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura, de acordo com a tabela seguinte:

Embarcações com descargas acima de 20 até 50	250 Litros
Embarcações entre 50 a 100 descargas	650 Litros
Embarcações com mais de 100 descargas.	1000 Litros

Para embarcações de pesca costeira o plafond anual é atribuído com base no número de descargas efetuadas nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura, de acordo com a tabela seguinte:

Embarcações com descargas acima de 5 até 10	250 Litros
Embarcações entre 10 a 25 descargas	500 Litros
Embarcações com mais de 25 descargas.	750 Litros